



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

## **ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, com a participação da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda e do Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves; da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Christina Dutra Fernandez e da Secretária da Sexta Turma, Bacharela Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) manifestou as boas-vindas aos presentes e registrou: "Bom dia a todas e a todos. Bom dia à Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, ao Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves; à ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, que está hoje conosco, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Cristina Dutra Fernandes; aos senhores servidores e às senhoras servidoras, na pessoa da Dra. Edileuza Maria Costa Cunha; senhores advogados e senhoras advogadas. O Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, daqui a pouco, vai escolher aquele que será o eleito para representar a todos e a todas. Eu declaro aberta a Oitava Sessão Ordinária do ano de 2026, da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Submeto à aprovação a Ata da Sessão anterior, que, sem impugnação, resulta aprovada. Temos 64 processos para julgar nesta Sessão e 37 estão com inscrição de preferência. Eu informo aos senhores advogados - até para que possam se organizar - que, às 10h30, nós temos um compromisso institucional e precisaremos interromper a Sessão. Vamos tentar ver se conseguimos agilizar, porque o número de preferências não é tão grande assim. Acho que dá para nos organizarmos para que julguemos com tranquilidade, com serenidade, mas que avancemos bem nesta pauta. Se não conseguirmos, não há problema: no começo da tarde, retomaremos a Sessão." Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda registrou: "Bom dia, Presidente. Bom dia, Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Representante do Ministério Público,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Senhoras e Senhores Advogados, senhoras e senhores servidores.” Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, registrou: “Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. É com alegria que hoje participo desta Sessão com a Excelentíssima Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, representando o Ministério Público, oriunda do Ministério Público de Minas Gerais, com quem eu, na minha outra posição no sistema de justiça, muitas vezes participei de várias Sessões com a atuação dela, e cumprimento e desejo as boas-vindas aqui na nossa Sexta Turma do TST. Cumprimento a Dra. Edileuza Maria Costa Cunha e, na pessoa dela, cumprimento todos os servidores; cumprimento, ainda, todos os advogados na pessoa do Dr. Ely Talyuli Junior e as advogadas na pessoa da Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, aqui presentes. Franqueada a palavra, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Christina Dutra Fernandez manifestou: “Gostaria de cumprimentar o Senhor Presidente, Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Cumprimento também os senhores servidores na pessoa da Dra. Edileuza Maria Costa Cunha; as senhoras advogadas, os senhores advogados presentes e os que nos veem. Gostaria de dizer da minha satisfação, da minha alegria de participar pela primeira vez desta colenda Sexta Turma, apesar de já estar oficiando na Procuradoria-Geral como Subprocuradora-Geral há quase dois anos, mas é a primeira vez que estou participando de Sessão desta colenda Sexta Turma do TST. E a minha alegria é maior também por participar juntamente com o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Como ele já salientou, já funcionamos diversas vezes no TRT da 3ª Região e é um prazer encontrá-lo aqui. Eu desejo a todos uma excelente Sessão. Muito obrigada, Ministro.” O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) no uso da palavra, manifestou: “Excelentíssima Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, tenha a certeza de que a nossa acolhida representa a expectativa de que as boas energias, não somente de Vossa Excelência, mas das Minas Gerais, estejam sempre presentes conosco. Isto é muito bom, é muito positivo.” Às dez horas e trinta e seis minutos, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente), no uso da palavra, registrou: “Comunico aos senhores advogados que não



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

temos como prosseguir aqui agora. Dessa forma, vamos interromper a Sessão. Para que não fique um horário indefinido, gerando incerteza, às quatorze horas retomamos a Sessão. Faltam dois processos com advogados presentes e os advogados também que estarão por videoconferência. Então, Sessão interrompida – será retomada às quatorze horas. Agradeço a compreensão de todos." Às quatorze horas e vinte minutos, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente), no uso da palavra, registrou: "Declaro reaberta a Oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e vinte e seis." Às quinze horas e vinte e cinco minutos, o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente), no uso da palavra, registrou: "Dra. Maria Christina Dutra Fernandez, como de hábito, fico aqui aguardando qualquer manifestação." Franqueada a palavra, a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Christina Dutra Fernandez manifestou: "Renovo os meus cumprimentos à Turma, parabênzo Vossa Excelência pela condução dos trabalhos e espero voltar em breve." O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) no uso da palavra, registrou: "Esperamos também. Obrigado." "Declaro, portanto, agradecendo a presença de todos — inclusive dos senhores servidores e servidoras que permanecem conosco — declaro encerrada esta Sessão." Foram apreciados os seguintes processos: Processo: RR - 1001097-95.2023.5.02.0433 da 2ª Região, RECORRENTE: LUCIANE NORBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. SIDENILSON SANTOS FONTES, RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A, Advogado: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 840, § 1o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. Processo: RR - 11108-19.2023.5.03.0064 da 3ª Região, RECORRENTE: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A., Advogado: Dr. FLAVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES, RECORRIDO: JOSE CARLOS CALDAS JUNIOR, Advogado: Dr. FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, Advogado: Dr. FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar o tema "tempo residual"; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "trabalho em mina de subsolo. horas extras além da 6a diária. turnos ininterruptos de revezamento. elastecimento da jornada por norma coletiva. licença prévia da autoridade competente. art. 295 da CLT. tema 1046. inaplicabilidade. descumprimento do pactuado" e não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RRAg - 100699-43.2018.5.01.0057 da 1ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): CAMILA TEIXEIRA MILLER DA SILVA, Advogada: Dra. BÁRBARA FERRARI VIEIRA DOURADO, Advogado: Dr. FRANCISCO DIEGO RODRIGUES, PROL STAFF LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. IGOR XAVIER HOMAR, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao Recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Processo: ARR - 1000413-55.2017.5.02.0022 da 2ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. DANILLE DE MAGALHÃES SOUZA SANTOS, Agravado(s) e Recorrido(s): ODETE EIKO WATANABE TATEYAMA, Advogado: Dr. ERICSON CRIVELLI, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - Não reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "prescrição. anuênios" e não conhecer do recurso de revista; III - Reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "prescrição. interstícios" e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento consectário lógico, a fim de declarar a prescrição total incidente sobre a pretensão da Reclamante de diferenças salariais pela redução dos interstícios, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

termos do art. 487, II, do CPC. Processo: ARR - 1000662-60.2016.5.02.0468 da 2ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): JORGE LUIS SIQUEIRA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. MARIA GORETI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RAFAEL CIARALO, Agravado(s) e Recorrido(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: 1 - reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; 2 - não reconhecer a transcendência da matéria e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa"; 3 - não reconhecer a transcendência da matéria e não conhecer do recurso de revista. Processo: RRAg - 54-51.2019.5.12.0030 da 12ª Região, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. LUCIANA TOSATE, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EDSON LUIS FERREIRA, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Advogado: Dr. MIZael WANDERSEE CUNHA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade", julgando prejudicado o exame dos critérios de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional"; III) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "índice de atualização dos créditos judiciais trabalhistas - correção monetária e juros de mora"; IV) reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "tempo à disposição - espera pela condução fornecida pelo empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do tempo de espera do reclamante pelo transporte fornecido pela empregadora e reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença, observado os limites da inicial; V) reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais", por violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, e,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais pelo autor, beneficiário de justiça gratuita, atribuindo-os à União o encargo pelo pagamento, na forma do procedimento disposto na Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; VI) reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - intervalo interjornadas - controle de ponto por exceção", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras, com adicional e reflexos e do intervalo interjornadas, prevalecendo a jornada da inicial, e deferir a compensação dos valores pagos sob o mesmo título, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença, observados os limites fixados na inicial. Mantido o valor atribuído à condenação. Processo: ARR - 1909-29.2015.5.17.0010 da 17ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): GÉSIO LUIZ FERREIRA, Advogado: Dr. ROGÉRIO FERREIRA BORGES, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA, Advogada: Dra. NATÁLIA RODRIGUES MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - Reconhecer a transcendência jurídica da causa em relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e dar provimento ao agravo de instrumento para, reformando o acórdão regional, determinar a reautuação dos autos; II - sobrestar o julgamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: Ag-AIRR - 100610-43.2020.5.01.0059 da 1ª Região, AGRAVANTE: LUIZ ALBERTO SABIO LINHARES, Advogado: Dr. JOSE SOLON TEPEDINO JAFFE, AGRAVADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. FERNANDO MORELLI ALVARENGA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo; II - reconhecer da transcendência e dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "HORAS EXTRAS INDEFERIDAS NO TRT. JORNADA EXTERNA PASSÍVEL DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL DE QUE A JORNADA APONTADA PELO RECLAMANTE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SERIA INVEROSSÍMIL E O TRABALHADOR TERIA O ÔNUS DE PROVAR A CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. HIPÓTESE EM QUE É CABÍVEL O ARBITRAMENTO DA JORNADA, E NÃO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO"; III - negar provimento ao agravo quanto aos temas "DIFERENÇAS DE COMISSÕES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COM INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1o-A, I, DA CLT" e "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COM INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1o-A, I, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; IV - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS INDEFERIDAS NO TRT. JORNADA EXTERNA PASSÍVEL DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL DE QUE A JORNADA APONTADA PELO RECLAMANTE SERIA INVEROSSÍMIL E O TRABALHADOR TERIA O ÔNUS DE PROVAR A CARGA HORÁRIA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. HIPÓTESE EM QUE É CABÍVEL O ARBITRAMENTO DA JORNADA, E NÃO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO", determinando a sua reatuação; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: RR - 720-78.2019.5.09.0016 da 9ª Região, Recorrente(s): AUGUSTO GOUVEA, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Advogado: Dr. INDALÉCIO GOMES NETO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento do auxílio-alimentação, observada a prescrição quinquenal, nas mesmas condições asseguradas aos trabalhadores da ativa, nos termos dos ACTs juntados aos autos. A correção monetária deverá observar a incidência do IPCA-E e juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos termos da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, com as alterações da Lei nº 14.905/2024. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), consoante a Súmula 368, VI, do TST. Invertido o ônus da sucumbência e considerando o



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

deferimento dos pedidos pela primeira vez no âmbito desta Corte Superior e os parâmetros prescritos no artigo 791-A, caput, e §2º, da CLT, condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Custas pela ré, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor ora arbitrado à condenação, para fins processuais. Processo: RR - 1000623-52.2024.5.02.0381 da 2ª Região, RECORRENTE: CASSIO ALLAN SILVEIRA, Advogado: Dr. ANDRE ESTEVES CARDOZO DE MELLO, Advogado: Dr. RICARDO APARECIDO BISPO DA SILVA, RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente ao tema "participação nos lucros e resultados", conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento proporcional da PLR do ano de 2023, incluído o período de aviso prévio, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas em reversão e honorários advocatícios sucumbenciais, pela parte Reclamada, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Processo: RR - 1145-64.2018.5.09.0041 da 9ª Região, Recorrente(s): BEATRIZ BURG VIANA, Advogado: Dr. ANDRÉ FELIPE DURDYN, Advogado: Dr. EDUARDO TUCUNDUVA PERIM, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. ELY TALYULI JÚNIOR, Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO BATISTA FIGUEIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. FERNANDO RAMOS GONCALVES, Advogado: Dr. RODRIGO DE ALENCAR MONTEIRO, Advogado: Dr. RODRIGO CUNHA RIBAS, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista por violação do art. 840, § 1º, da CLT para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que eventual condenação não seja limitada aos valores atribuídos na petição inicial, mas de acordo com os apurados em regular liquidação de sentença. Processo: RR - 100870-07.2018.5.01.0281 da 1ª Região, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E REGIÃO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO, Advogado: Dr. ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RODRIGO MOREIRA, Advogada: Dra. ALICE MAYERHOFER, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem exame de mérito e determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que prossiga na execução do título, como entender de direito. Processo: RR - 11840-08.2017.5.15.0086 da 15ª Região, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. JORGE LUIZ REIS FERNANDES, Recorrido(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. CARLA DE ALCANTARA MENDES, MAURO FERNANDO DE JESUS AGAPE, Advogado: Dr. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL, Advogada: Dra. AMANDA MAYUMI PAREJA NISHIMORI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da entidade pública - ônus da prova", por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente (Banco do Brasil S.A.). Sucumbente o autor no pedido relativo à responsabilização subsidiária, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da entidade pública, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, caput e §§2º e 4º, da CLT, arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, extinguindo-se a obrigação após esse período, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 (DJE de 29/6/2022), ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 777). Processo: RR - 11074-85.2020.5.03.0052 da 3ª Região, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. GERALDO ALVIM DUSI JÚNIOR, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Advogado: Dr. RODRIGO TREZZA BORGES, Advogado: Dr. FELIPE DAYRELL MENDONCA, Advogado: Dr. THIAGO MARQUES DE ARAÚJO, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

CATAGUASES E REGIÃO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por violação do artigo 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 (ou seja, TRD acumulada), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905 a partir de sua eficácia. Processo: RR - 10654-60.2018.5.03.0049 da 3ª Região, Recorrente(s): ELLEN CARLA DE PAULA, Advogado: Dr. ARTUR SOARES MACHADO NETO, Recorrido(s): CASA BELLA SANDUMONENSE LTDA, Advogada: Dra. LANA BASTOS DUTRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, reaberta a instrução processual, seja permitida a oitiva da segunda testemunha requerida, como entender de direito. Prejudicada à análise dos demais temas do recurso de revista, os quais poderão ser objeto de eventual recurso futuro sem que ocorra preclusão. Processo: RR - 10502-66.2017.5.15.0096 da 15ª Região, Recorrente(s): A.S., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA, Recorrido(s): D.A.C., Advogado: Dr. SILVIO SANTIAGO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 747-61.2021.5.05.0191 da 5ª Região, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogado: Dr. DERYCK COSTA DUARTE, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. SERGIO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

SANTOS SILVA, RECORRIDO: VALDILENE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. BRUNO LUIZ PACHECO MARTINS, Advogada: Dra. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS, MS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA, Advogado: Dr. GABRIEL CHASTINET FASKOMY, Advogado: Dr. JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária da entidade pública - ônus da prova", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente. Sucumbente a autora no pedido relativo à responsabilização subsidiária, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da entidade pública, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, caput e §§2º e 4º, da CLT, arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, extinguindo-se a obrigação após esse período, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 (DJE de 29/6/2022), ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 536). Processo: RR - 41-19.2021.5.05.0631 da 5ª Região, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. ARIANA FREIRE PINHO, Recorrido(s): EDELZUITO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET, PROJECON-PROJETOS, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "responsabilidade subsidiária da entidade pública - ônus da prova", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente. Sucumbente o autor no pedido relativo à responsabilização subsidiária, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da entidade pública, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, caput e §§2º e 4º, da CLT, arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, extinguindo-se a obrigação após esse período, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 (DJE de 29/6/2022), ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 236). Processo: RR - 844-70.2020.5.10.0801 da 10ª Região, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR LOPES, Recorrido(s): CONSTRUTORA MEGATEC LTDA, Advogado: Dr. RENAN FERREIRA RODRIGUES, MARCOS NETO NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÕES DO PLENO DO STF ATÉ O TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Processo: RR - 48-26.2020.5.11.0551 da 11ª Região, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. AUDREY MARTINS MAGALHÃES FORTES, Recorrido(s): AMAZON SECURITY LTDA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. ALYSSON SILVA FALCÃO, KLEVERSON CHAGAS VERCOSA, Advogado: Dr. ADENIR SOUZA DA COSTA, Advogado: Dr. WALFRAN SIQUEIRA CALDAS, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÕES DO PLENO DO STF ATÉ O TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide, bem como excluir a multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC) anteriormente aplicada. Processo: Ag-RRAg - 10390-23.2018.5.15.0077 da 15ª Região, Agravante(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. NELSON MANNRICH, Agravado(s): FRANCISCO LEARDERSON SAMPAIO MAIA, Advogado: Dr. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da reclamada. Processo: Ag-ARR - 657-04.2014.5.05.0028 da 5ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. GABRIELA BARROS BACELLAR, Advogada: Dra. CRISTIANE BAHIA LIBERATO DE MATTOS, Agravado(s): MARCELO MENEZES CUNHA, Advogada: Dra. FERNANDA GABRIELA RISÉRIO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

BRITO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Processo: RRAg - 566-18.2020.5.23.0022 da 23ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ALICIO REBELATO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MAURÍCIO FERREIRA DE CAMPOS GONÇALVES DE PAULA, Advogado: Dr. EDLAINE LUCIA SOARES DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 21/05/2025, por unanimidade: I) reputar prejudicada a análise da transcendência e não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "honorários sucumbenciais"; II) reconhecer a transcendência jurídica do tema "prescrição / indenização por dano material; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CR/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição bienal e determinar a baixa dos autos à primeira instância, a fim de que aprecie o pleito indenizatório como entender de direito. Observação 1: o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Relator, reformulou o seu voto. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda alterou o seu voto consignado na sessão do dia 21/05/2025, para acompanhar o relator. Processo: RRAg - 656-87.2018.5.10.0012 da 10ª Região, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. DENISE CARNEIRO FERNANDES FERREIRA, Agravado(s) e Recorrente(s): MANOEL LEITE MAGALHAES, Advogado: Dr. CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: (I) determinar que a Secretaria proceda a reatuação do feito, para dele fazer constar como Agravante(s) e Recorrido(s) BANCO DO BRASIL S.A. e é Agravado(a)(s) e Recorrente(s) MANOEL LEITE MAGALHAES; (II) julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; (III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamante, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras integrem o cálculo das folgas e dos abonos assiduidade convertidos em pecúnia. Processo: RR - 10678-66.2022.5.03.0011 da 3ª Região, EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. VIDAL RIBEIRO PONCANO, EMBARGADO: CRISTIANE LUZ SCOFIELD, Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS IVO METZKER, Advogado: Dr. RAFAEL DE BARROS METZKER, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, tendo em vista o equívoco ao julgar o recurso de embargos de id. 118f3ae como embargos de declaração, para chamar o feito à ordem e anular o julgamento da Sessão Virtual de 1º/12/2025 a 09/12/2025, tornando sem efeito a publicação do acórdão de 15/12/2025, a respectiva certidão de julgamento e os atos posteriores; II - determinar a reautuação do feito a fim de que passe a tramitar como Emb-RR - 0010678-66.2022.5.03.0011 e encaminhar os autos conclusos à Presidência da Sexta Turma para juízo de admissibilidade. Processo: RRAg - 287-80.2016.5.12.0021 da 12ª Região, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. ÂNGELA RITTER WOELTJE, Advogada: Dra. GISELLE DAUSSEN CAPELLA, Advogado: Dr. MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, Advogada: Dra. CAMILA DUARTE FERNANDES, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARI STELA MIRANDA LIMA, Advogado: Dr. JOELSO DE FARIAS RODRIGUES, Advogado: Dr. DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "reflexos DSR - bis in idem", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, somente em relação às eventuais horas extras laboradas a partir de 20.03.2023, deferir a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, com repercussão no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS; II) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Índice de atualização dos débitos trabalhistas. Correção monetária e juros de mora", por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 (ou seja, TRD acumulada), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905 a partir de sua eficácia; III) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "momento inicial para a incidência da atualização monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária dos créditos trabalhistas incida a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Custas acrescidas em R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação ora aumentado em R\$ 30.000,00. Processo: RRAg - 10945-52.2016.5.03.0139 da 3ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(s) e Recorrido(s): DEBORAH SILVA MASSAHUD, Advogada: Dra. PAULA ANTUNES FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "índice de atualização dos créditos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, de acordo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, a partir de sua eficácia. Processo: EDCiv-RR - 100299-07.2018.5.01.0032 da 1ª Região, Embargante: BRUNO BARBOSA WEGMANN DA SILVA, Advogado: Dr. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO, Advogado: Dr. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS, Advogado: Dr. DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS, Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Embargado(a): CNO S.A., Advogado: Dr. DIOGO CAMPOS MEDINA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

MAIA, Advogado: Dr. FERNANDO MAXIMILIANO NETO, Advogado: Dr. SIMONE DE BARROS PINHEIRO MARTINS, NOVONOR AMBIENTAL S.A, Advogada: Dra. MYLENA VILLA COSTA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves juntará voto vencido. Processo: ARR - 10103-73.2016.5.15.0063 da 15ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. CLARISSE DE SOUZA ROZALES, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO PARRAS, Advogado: Dr. ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento, quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "cerceamento de defesa", neste por fundamento diverso; II - não conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "prescrição"; e III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do plano de cargos e salários e o pedido de diferenças salariais e reflexos. Custas em reversão, das quais isento o Reclamante do recolhimento, na forma da lei. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto convergente. Observação 2: o Dr. VINICIUS CRUZ E SILVA, patrono da parte SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: ARR - 1560-75.2014.5.02.0043 da 2ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): TAM - LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, Agravado(s) e Recorrido(s): THIAGO DARCY CASTILHO JUNIOR, Advogado: Dr. LUCIANA RODRIGUES CANELAS, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: 1 - julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; 2 - não reconhecer a transcendência da matéria e não conhecer do recurso de revista. Processo: RRAg - 1790-46.2016.5.06.0008 da 6ª Região, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO HONDA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

S.A., Advogado: Dr. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, Advogado: Dr. ROBSON SOARES PEREIRA, Advogado: Dr. CRISTIAN ALVES FERNANDES, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JOSÉ AMILTON NASÁRIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELO, Advogado: Dr. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO, Agravado(s) e Recorrido(s): INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. GUILHERME PRESTES DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 29/04/2026. Processo: RR - 10729-15.2015.5.03.0111 da 3ª Região, Recorrente(s): JOSE RONALDO TEIXEIRA SILVA, Advogado: Dr. OTÁVIO VIEIRA TOSTES, Recorrido(s): INTEGRA OFFSHORE LTDA., Advogada: Dra. ELIZABETH ALMEIDA DUTRA DA SILVA, MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS", por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de devolução, nestes autos, dos valores recebidos a maior pelo Exequente, devendo a restituição ser pleiteada em ação própria. Observação: o Dr. OTAVIO VIEIRA TOSTES falou pela parte JOSE RONALDO TEIXEIRA SILVA, por meio de videoconferência. Processo: RRAg - 12374-27.2017.5.18.0131 da 18ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCOS ANTONIO RORIZ, Advogado: Dr. THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA, Advogada: Dra. CHRISTIANE LEITE ARAÚJO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame da transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "plano de aposentadoria espontânea - quitação", "danos morais" e "valor da indenização por danos morais"; II) não reconhecer a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios"; III) reconhecer



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "justiça gratuita"; IV) não reconhecer a transcendência da causa e não conhecer do recurso de revista da reclamada. Processo: RR - 1000347-63.2024.5.02.0464 da 2ª Região, RECORRENTE: KENDRI AUGUSTO BENCI, Advogado: Dr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR, Advogado: Dr. VALDIR KEHL, RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. DANIEL GIAMPA TICIANELI, Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 25/02/2026, por unanimidade: I- Rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões; II- Reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação 1 : o quórum foi refeito para o julgamento da vista regimental e a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda declarou-se esclarecida, nos termos do art.131, §9º, do RITST. Observação 2: a Dra. GIOVANA PINHEIRO FERREIRA, patrona da parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: Ag-RR - 20599-80.2022.5.04.0024 da 4ª Região, AGRAVANTE: RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, Advogado: Dr. JIMMY BARIANI KOCH, Advogada: Dra. RENATA PEREIRA ZANARDI, AGRAVADO: RODRIGO ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Dra. PAULA NOCCHI MARTINS, Advogado: Dr. PEDRO CONZATTI COSTA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - remeter para a Vara do Trabalho de origem o exame do mérito da petição na qual a reclamada alega fato superveniente (fl. 1220): II - negar provimento ao agravo determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Observação: a Dra. MARIA CAROLINA SEIFRIZ LIMA falou pela parte RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, por meio de videoconferência. Processo: RR - 1001790-96.2022.5.02.0471 da 2ª Região, RECORRENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA., Advogado: Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, RECORRIDO: EDUARDO RIBOLLA, Advogada: Dra. ELAINE LAGO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o TRT prossiga no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

exame do recurso de ordinário, como entender de direito. Observação: o Dr. DANIEL DOMINGUES CHIODE, patrono da parte MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: RR - 10868-92.2021.5.15.0152 da 15ª Região, Recorrente(s): NELMA APARECIDA PEREIRA, Advogada: Dra. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, Recorrido(s): SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA., Advogado: Dr. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF, Advogado: Dr. PRISCILA ZANUNCIO, Advogado: Dr. FELIPE SCHMIDT ZALAF, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Advogado: Dr. LUANA DA CRUZ ROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "reajuste de pensão mensal" por má aplicação do artigo 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da pensão mensal vitalícia deferida à reclamante, sejam observados os reajustes salariais concedidos à categoria profissional. Custas inalteradas. Observação: a Dra. BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO, patrona da parte NELMA APARECIDA PEREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: Ag-ARR - 10370-65.2017.5.03.0153 da 3ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS NEY PEREIRA GURGEL, Advogada: Dra. DÉBORA CASTRO PACHECO, Agravado(s): ADRIANE JUNQUEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. JOÃO CARLOS DE PAIVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO MONOCRÁTICA", não conhecer do agravo; II - quanto aos demais temas, negar provimento ao agravo. Processo: RR - 836-16.2019.5.09.0071 da 9ª Região, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. RUBIA MARA CAMANA, Advogado: Dr. ADRIANO MARCOS MARCON, Recorrido(s): LUIS DE LIMA, Advogado: Dr. ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. LIANA GUARNIERI DE ARAUJO, Advogado: Dr. GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA, TEC-PRESS REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência do TST (o provimento do agravo interno e do agravo de instrumento não vincula o julgamento do recurso de revista).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Observação: o Dr. ROBERTO CEZAR VAZ DA SILVA falou pela parte LUIS DE LIMA, por meio de videoconferência. Processo: Ag-RR - 825-58.2017.5.09.0652 da 9ª Região, Agravante(s): POSITIVO EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO, Advogada: Dra. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, Advogado: Dr. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, Agravado(s): JEFFERSON MARTINS STORRER, Advogado: Dr. MAURO JOSÉ AUACHE, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade; I - sem prejuízo da intimação quanto à pauta, determinar a reatuação para que o reclamante conste como agravado; II - negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte JEFFERSON MARTINS STORRER, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. SIMONE JUSTUS DE BRITO falou pela parte POSITIVO EDUCACIONAL LTDA., por meio de videoconferência. Processo: RR - 349-29.2023.5.17.0121 da 17ª Região, RECORRENTE: INDIARA CARVALHO PEREIRA, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS PEREIRA PAIXAO, Advogada: Dra. TATIANE SIQUEIRA DE MAGALHAES, RECORRIDO: IMETAME METALMECANICA LTDA, Advogado: Dr. BRUNO CARLESSO DOS REIS, Advogado: Dr. GUILHERME INDUZZI MODENESE, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a invalidade do pedido de demissão, bem como o direito à estabilidade provisória da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade (cinco meses após o parto), nos termos da inicial e conforme se apurar em liquidação de sentença. Observação: o Dr. MARCUS VINICIUS PEREIRA PAIXAO, patrono da parte INDIARA CARVALHO PEREIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: RR - 20133-89.2023.5.04.0141 da 4ª Região, RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS, Advogado: Dr. GILSON KLEBES GUGLIELMI, Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. ROSANO DE CAMARGO, RECORRIDO: ROBERTO BARBOSA BARBOSA, Advogado: Dr. DEIVIDI GARCIA PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 879, §7o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, nos termos do art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905 a partir de sua eficácia. Custas e honorários advocatícios inalterados. Observação: a Dra. GABRIELLA MARTINS ESTEVAO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Processo: RR - 1000083-22.2021.5.02.0021 da 2ª Região, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. CLÉBER PINHEIRO, Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): CAIO NOVAIS BARRETO, Advogada: Dra. ANA PAULA RIBEIRO MENDONÇA, Advogada: Dra. FLAVIA CISLINSCHI, Advogado: Dr. EYDER LINI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação de função quitada ao autor poderá ser deduzida da condenação em horas extras, a partir de 1º/09/2018, nos termos da cláusula 11ª da CCT 2018/2020. Mantido o valor da condenação para efeito de custas e demais parâmetros de sucumbência. Observação: a Dra. GABRIELLA MARTINS ESTEVAO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Processo: RR - 455-67.2021.5.13.0025 da 13ª Região, Recorrente(s): LARISSA CHAVES MORAIS DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. CLIDSON OLIVEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. LEONEL WAGNER CHAVES MORAIS DE LIMA, Advogado: Dr. TARQUINIO MATIAS BARBOSA GANZERT, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. OSIVAL DANTAS BARRETO, Advogada: Dra. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO PORTUGAL, Advogado: Dr. AURÉLIO HENRIQUE FERREIRA DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

FIGUEIREDO, Advogado: Dr. EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada Reclamante, determinando como índice de atualização a taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, em estrita observância aos termos da ADC n.º 58. Invertido o ônus da Sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Condenar a Reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15%, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT. Observação 1: o Dr. CLIDSON OLIVEIRA DE ARAUJO falou pela parte LARISSA CHAVES MORAIS DE LIMA E OUTROS. Observação 2: o Dr. OSIVAL DANTAS BARRETO falou pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Processo: RR - 465-46.2017.5.10.0022 da 10ª Região, Recorrente(s): J.E.B., Advogado: Dr. BRÁS FERREIRA MACHADO, Advogada: Dra. ELAYNE MENEZES GARCIA, Recorrido(s): B.B.S., Advogado: Dr. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, Advogada: Dra. MARIA ANGÉLICA MEURER PERIN GAUZE, Advogado: Dr. TULIO TITO PELLEGRINI, Advogada: Dra. LAIZA LORENA SILVA DE AGUIAR, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por violação ao art. 832 da CLT, reconhecer a transcendência jurídica da causa e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que proceda a novo julgamento e analise expressamente as questões apresentadas nos referidos embargos. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Observação 1: o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves determinou a suspensão do segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão. Observação 2: a Dra. LAIZA LORENA SILVA DE AGUIAR, patrona da parte J.E.B., esteve presente à sessão. Processo: RR - 10672-75.2019.5.18.0131 da 18ª Região, Recorrente(s): FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): VANDERLEY VIEIRA FERNANDES, Advogado: Dr. FERNANDO MARTINS DE FREITAS, Advogado: Dr. RICARDO COELHO DE MEDEIROS, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 791-A, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. Observação: o Dr. MARDEN GUILARDI DA SILVA FILHO, patrono da parte FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 801-62.2019.5.17.0191 da 17ª Região, Agravante(s): TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. FELIPE VASCONCELLOS BENÍCIO COSTA, Advogado: Dr. ICARO DOMINISINI CORREA, Advogada: Dra. CRISTINA OLIVEIRA PENA, Agravado(s): CHARLES ANDRADE PINHEIRO, Advogada: Dra. ANA PAULA FERREIRA PEIXOTO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. LUÍS FELIPE CUNHA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da reclamada TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para seguir no exame do seu agravo de instrumento e do recurso de revista do reclamante, ambos quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS DIÁRIAS NA ESCALA 4X4. MUDANÇA PARA ESCALA 2X2 TRIMESTRALMENTE; II- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA quanto ao tema "quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DE 12 HORAS DIÁRIAS NA ESCALA 4X4. MUDANÇA PARA ESCALA 2X2 TRIMESTRALMENTE" para determinar o processamento do recurso de revista quanto à matéria; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, patrono da parte TRANSUICA LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão. Processo: RR - 10272-23.2015.5.01.0051 da 1ª Região, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. GUILMAR BORGES DE REZENDE, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Recorrido(s): PATRICIA AFFONSO BARREIRA, Advogado: Dr. MÁRCIO FREITAS DE AGUIAR, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "correção monetária", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905 a partir de sua edição, em 28/6/2024. Custas inalteradas. Observação: a Dra. GABRIELLA MARTINS ESTEVAO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Processo: RR - 870-29.2012.5.06.0003 da 6ª Região, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): LAÍS LOPES DE ABREU, Advogado: Dr. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º e 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas, a cargo do reclamante, dispensadas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1057). Observação: a Dra. GABRIELLA MARTINS ESTEVAO, patrona da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 1544-20.2013.5.09.0122 da 9ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): MIGUEL ANGELO MICOSKI, Advogado: Dr. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogado: Dr. RICARDO VANDERLEI BEUTER, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

I) conhecer do recurso de revista no tema "danos morais - bancário - transporte de valores", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II) conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - participação em curso treinet - promoção na carreira - tempo à disposição", por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras correspondentes aos cursos "treinet", no período laborado imprescrito, com os reflexos legais, como se apurar em liquidação de sentença. Arbitra-se o valor de R\$ 60.000,00 à condenação. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 1.200,00. Observação 1: a Dra. GABRIELLA MARTINS ESTEVAO falou pela parte BANCO BRADESCO S.A.. Observação 2: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte MIGUEL ANGELO MICOSKI, esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 11040-66.2023.5.15.0054 da 15ª Região, AGRAVANTE: TIAGO CARVALHO DE LIMA, Advogado: Dr. DANIEL ALEX MICHELON, USINA SANTO ANTONIO S/A, Advogado: Dr. EDUARDO ANTONIO MODA, Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Advogado: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS, AGRAVADO: TIAGO CARVALHO DE LIMA, Advogado: Dr. DANIEL ALEX MICHELON, USINA SANTO ANTONIO S/A, Advogado: Dr. EDUARDO ANTONIO MODA, Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Advogado: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS, RECORRENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A, Advogado: Dr. EDUARDO ANTONIO MODA, Advogado: Dr. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA, Advogado: Dr. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS, RECORRIDO: TIAGO CARVALHO DE LIMA, Advogado: Dr. DANIEL ALEX MICHELON, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: (I) reconhecer a transcendência jurídica quanto aos temas "prescrição. suspensão do prazo prescricional. nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "indenização. intervalo intrajornada. tempo suprimido. nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "prescrição. suspensão do prazo prescricional. pandemia", do agravo de instrumento da reclamada, e negar provimento ao recurso nos tópicos; (II) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos temas "descontos sindicais", "indenizações complementares. taxa SELIC", e não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; (III) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto aos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

temas "invalidade dos cartões de ponto. ausência de marcação. cartões de ponto britânicos", "turnos ininterruptos de revezamento. alternância de horários. horas extras", "horas in itinere. trabalhador rural. local de difícil acesso e sem transporte público", "trabalho em sobreaviso. uso de rádio e de celular. prova testemunhal", "adicional de insalubridade. ausência de fornecimento eficaz de EPIs. ruídos acima dos limites legais", "indenização por perdas e danos. aposentadoria. omissão do empregador em pagar parcelas salariais", "supressão de pausa intervalar. art. 72 da CLT. atividades desempenhadas em pé e com sobrecarga muscular", "pausa para recuperação térmica. nr-15. calor excessivo", "danos morais e materiais. doença ocupacional", "assédio moral. danos morais", "descumprimento da NR-31. danos morais", e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; (IV) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "suspensão de exigibilidade. justiça gratuita", e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no tópico; V) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "intervalo intrajornada. concessão parcial. direito intertemporal. aplicação imediata das alterações promovidas pela lei 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso", do recurso de revista da reclamada, conhecer do recurso por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicada a previsão constante do art. 71, § 4º, da CLT, com a nova redação, a partir de 11/11/2017, data da eficácia da lei 13.467/2017; (VI) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "compensação de jornada. horas extras habituais. descaracterização do acordo de compensação de jornada", do recurso de revista da reclamada, conhecer do recurso por violação ao art. 59-B, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da previsão constante do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela lei no 13.467/2017, a partir de sua vigência em 11/11/2017, e validar o sistema de compensação adotado pela reclamada, excluindo da condenação o pagamento de horas extras correspondentes, limitando-a às horas que excederem o limite semanal acordado, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação para fins de custas processuais. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram deferidos na sentença e mantidos no acórdão regional, nada tendo a ser modificado com a presente decisão. Observação: o Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

AMORIM, patrono da parte USINA SANTO ANTONIO S/A, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 529-15.2020.5.12.0016 da 12ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): ADRIANO MEDICE MOREIRA, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 13/08/2025: I - por unanimidade: a) negar provimento ao agravo do reclamado; b) dar provimento ao agravo do reclamante para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; c) reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - por maioria: a) quanto ao tema "adicional de risco portuário", dar provimento ao agravo interposto pelo autor; b) reconhecer a transcendência jurídica nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, determinando a sua reautuação, vencida a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, que dava parcial provimento ao agravo apenas para reconhecer a transcendência; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: por maioria, vencida Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho redigirá o acórdão. Observação 3: o Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 1047-05.2020.5.12.0016 da 12ª Região, Agravante(s): GIULIANO CESAR REIS, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Redator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 13/08/2025: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto ao tema "TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAS. INTERVALO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

INTERJORNADA. ÓBICES PROCESSUAIS QUE IMPEDEM O CONHECIMENTO DA MATÉRIA NO TST NO CASO DOS AUTOS"; II - por maioria, vencida a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, a) dar provimento ao agravo interposto pelo autor; b) reconhecer a transcendência jurídica do tema "adicional de risco portuário", nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, determinando a sua reatuação; c) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho redigirá o acórdão. Observação 2: o Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, esteve presente à sessão. Observação 3: por maioria, vencida Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda. Processo: RR - 20158-56.2023.5.04.0221 da 4ª Região, RECORRENTE: NERCIO ERVANDIR ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, Advogado: Dr. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO, RECORRIDO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, Advogada: Dra. NICOLE FRANCINY SANTOS DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa; II) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) condenar a reclamada ao pagamento de progressões por antiguidade não implementadas no período de 2020 e 2021, e seus reflexos; b) inverter o ônus da sucumbência, que passa a ser da reclamada. Custas processuais, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00; c) excluir a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais; e d) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Observação 1: o Dr. ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO, patrono da parte NERCIO ERVANDIR ALVES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Nicole Franciny Santos dos Santos falou pela parte COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, por meio de videoconferência. Processo: RR - 10967-94.2023.5.15.0151 da 15ª Região, RECORRENTE:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, RECORRIDO: ALTANAER RAFAEL DE ARRUDA, Advogada: Dra. ALINE CARLA LOPES BELLOTI, Advogada: Dra. DANIELA COSTA GERELLI, Advogado: Dr. FERNANDO JOSE HIRSCH, Advogada: Dra. FRANCIELE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. JOSIAS PEDRO DA SILVA, Advogada: Dra. LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA, Advogada: Dra. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO, Advogada: Dra. NATALIA FIORINI MAYER, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Advogado: Dr. ODAILTON ALMEIDA PIMENTEL, Advogado: Dr. THIAGO SABBAG MENDES, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção o recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. Observação: a Dra. ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Processo: RR - 11724-54.2018.5.15.0025 da 15ª Região, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR, Advogada: Dra. GABRIELA CARR, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do art. 2º da Lei nº 5.584/1970 e por ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o entendimento de que o feito se submete ao procedimento sumário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Observação 1: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. ANNA LUIZA PESSOA BRANDAO, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Processo: RR - 10877-



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

77.2015.5.05.0561 da 5ª Região, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. MÁRCIO RICARDO PIRES SANT'ANNA, Advogada: Dra. MARINA MIDDLEJ ROCHA VELAME, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ" por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta por litigância de má-fé; e II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EMPREGADO DA CEF. TESOUREIRO EXECUTIVO OU DE RETAGUARDA. AUSÊNCIA DE FIDÚCIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADA. TEMA Nº 86 DA TABELA DE IRR", conhecer do recurso de revista por violação ao art. 224, §2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas além da 6ª diária e 30ª semanal (observado o período não prescrito), referente à época em que os substituídos laboraram como Tesoureiros Executivos ou de Retaguarda, com a compensação na forma da OJ Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, com adicional de 50%, adotando-se o divisor 180 (Súmula nº 124 do TST), com os reflexos decorrentes, tudo em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus de sucumbência. Honorários advocatícios pela reclamada (ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017). Custas no montante de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, pela reclamada, valor que ora se arbitra à condenação. Observação: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrona da parte SINDICATO DOS BANCARIOS E TRABALHADORES NO SISTEMA FINANCEIRO DO EXTREMO SUL DA BAHIA, esteve presente à sessão. Processo: RR - 1129-15.2018.5.09.0008 da 9ª Região, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Advogado: Dr. MAURO JOSÉ AUACHE, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Advogado: Dr. RUBENS BORDINHAO DE CAMARGO NETO, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "horas extras", por má aplicação do art. 62, I, da CLT, e, no



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento dos substituídos na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos relativos à jornada de trabalho do autor, e os direitos que dela se desdobrem, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema relativo aos "honorários advocatícios". Observação 1: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR falou pela parte ITAÚ UNIBANCO S.A.. Observação 2: a Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. Processo: RR - 10810-69.2020.5.03.0181 da 3ª Região, Recorrente(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO, Advogada: Dra. ADRIANA LETICIA SARAIVA LAMOUNIER RODRIGUES, Advogado: Dr. LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO, Advogado: Dr. MATHEUS CAMPOS CALDEIRA BRANT, Advogada: Dra. MAELLE ANTUNES PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. BRUNA SALLES CARNEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 6º, da LINDB e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas referentes ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, que venceram a partir de 11/11/2017, data da eficácia da Lei 13.467/2017. Custas inalteradas. Observação: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR, patrono da parte ARCELORMITTAL BRASIL S.A., esteve presente à sessão. Processo: ARR - 749-64.2014.5.19.0004 da 19ª Região, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS, Advogado: Dr. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES, Advogado: Dr. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II) nos termos do §2º do art. 282 do CPC, deixar de examinar a apreciação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida no agravo de instrumento do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

sindicato autor; III) conhecer do recurso de revista do sindicato autor acerca da "atualização do crédito trabalhista - ADC 58 do STF", por violação do 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, de acordo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991 (ou seja, TRD acumulada), vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, a partir de sua eficácia. Custas inalteradas. Observação: o Dr. ELY TALYULI JUNIOR, patrono da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, esteve presente à sessão. Processo: ARR - 623-73.2017.5.20.0006 da 20ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): LUCIO HENRIQUE MACIEL DA MOTTA, Advogado: Dr. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Advogada: Dra. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA BORBA, Advogado: Dr. MARCOS D'ÁVILA MELO FERNANDES, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A., Advogada: Dra. LARISSA SANTOS MENEZES, ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 29/04/2026. Processo: ARR - 100188-71.2016.5.01.0071 da 1ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTENOR ANTONIO FERNANDO DIAS, Advogado: Dr. ANA RUTH FERREIRA DE PAULA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. EDUARDO TRANJAN LOPES JÚNIOR, Agravado(s) e Recorrido(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. WALDIR NILO PASSOS FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 18/03/2026, por solicitação do Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação em prosseguimento ao julgamento adiado na Sessão do dia 18/03/2026, por solicitação do Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Relator, retirar o processo de pauta, com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do eg. STF, diante da matéria "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade" - Tema 1.389 da tabela de repercussão geral do STF. Observação: a Dra. RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA, patrona da parte ANTENOR ANTONIO FERNANDO DIAS, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RR - 11264-29.2021.5.03.0144 da 3ª Região, AGRAVANTE: ARNALDO LEITE, Advogada: Dra. CATHERINE FONSECA COUTINHO, Advogado: Dr. DANIEL BRAGA COBIAN, Advogado: Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. JULIANA COSTA E SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, AGRAVADO: DVG INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. ALEXANDRE OUTEDA JORGE, Advogado: Dr. FABIO ZELLI MARTINS, Advogada: Dra. GEORGIA GUIMARAES BOSON, Advogado: Dr. GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS, Advogada: Dra. NATALIA ROCHA ASSUNCAO, Advogado: Dr. RICARDO GUIMARAES BOSON, Advogado: Dr. THIAGO PEREIRA COSTA, RECORRENTE: DVG INDUSTRIAL S.A., Advogado: Dr. ALEXANDRE OUTEDA JORGE, Advogado: Dr. FABIO ZELLI MARTINS, Advogada: Dra. GEORGIA GUIMARAES BOSON, Advogado: Dr. GUARACI MOZELLI DE OLIVEIRA REIS, Advogada: Dra. NATALIA ROCHA ASSUNCAO, Advogado: Dr. RICARDO GUIMARAES BOSON, Advogado: Dr. THIAGO PEREIRA COSTA, RECORRIDO: ARNALDO LEITE, Advogado: Dr. DANIEL BRAGA COBIAN, Advogada: Dra. JULIANA COSTA E SILVA, Advogado: Dr. LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 29/04/2026. Observação 1: a Dra. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS, patrona da parte ARNALDO LEITE, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. FABIO ZELLI MARTINS, patrono da parte DVG INDUSTRIAL S.A., esteve



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**SECRETARIA DA 6ª TURMA**

presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: Ag-RRAg - 20448-76.2019.5.04.0006 da 4ª Região, Agravante(s): ADACIR PROFETA DE MELO JUNIOR, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. RINALDO PENTEADO DA SILVA, Advogado: Dr. FELIPE HOFFMANN MUÑHOZ, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte ADACIR PROFETA DE MELO JUNIOR, esteve presente à sessão. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

Ministro Presidente da Sexta Turma  
do Tribunal Superior do Trabalho

**EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA**

Secretária da Sexta Turma